



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 212/2015

14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.01.2015

PROCESSO Nº 1/1938/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.005487-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ZOEH COM.DE ART.DE VEST.E ACESSÓRIOS LTDA.

AUTUANTES: ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 1** – Vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos documentos fiscais. **2** – Infração constatada mediante comparativo entre as vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas empresas administradoras de cartões, e as informações contidas na Documentação do Contribuinte. **3**– Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS:** apontada infringência ao artigos 72 e 74 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "C" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**FOI CONSTATADO OMISSÃO DE SAÍDA CALCULADA PELO CRUZAMENTO DAS DECLARAÇÕES DA DIF COM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, NO MONTANTE DE R\$ 370.004,21, DEIXANDO DE SER RECOLHIDO O ICMS NO VALOR DE R\$ 62.900,71, RAZÃO DO PRESENTE LEVANTAMENTO FISCAL."**

Foram apontadas infringência ao artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>370.004,21</b>
<b>ICMS</b>	<b>62.900,71</b>
<b>MULTA</b>	<b>111.001,26</b>
<b>TOTAL</b>	<b>173.902,07</b>

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado mediante comparativo entre os documentos fiscais de saídas emitidos pelo Contribuinte, através da **DIEF**, com a relação das vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas **ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO**.

A empresa autuada não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, e o Julgador de Primeira Instância, julgou **PARCIAL PROCEDENTE a AUTUAÇÃO FISCAL**, com a seguinte **EMENTA**:

**"ICMS- OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES - DETECTADA POR MEIO DE DIFERENÇAS ENCONTRADAS NA COMPARAÇÃO DOS LANAMENTOS DA DIEF E INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE decorrente da redução do valor do crédito tributário devido pela empresa autuada, consequência da correção do cálculo realizado pelo agente fiscal. Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 3, I, 73 e 74 do Decreto 24.560/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, I, "c" da Lei 12.670/97."**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>370.004,21</b>
<b>ICMS</b>	<b>62.900,71</b>
<b>MULTA</b>	<b>62.900,71</b>
<b>TOTAL</b>	<b>125.801,42</b>

Considerando ser a decisão de Primeira Instância, contrária em parte, aos interesses do Estado, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração, superior a 5.000 ( cinco mil ) UFIRCE'S, a Célula de Julgamento e Primeira Instância, interpõe Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Encaminhado o Processo à Célula de Consultoria e Planejamento, que em seu **PARECER 76/2014**, analisa e recomenda:

Procedidas vistas ao conteúdo documental dos Autos, bem como aos argumentos apresentados pela Defesa, observa-se que assiste razão para que seja mantida a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** à ação fiscal.

A Autuada foi acusada de falta de recolhimento de ICMS, na venda de mercadorias tributáveis, constatado mediante cruzamento das declarações do Contribuinte através da DIEF com as informações fornecidas pelas Administradoras de Crédito/Débito, no exercício de 2008, no valor de R\$370.004,21( trezentos e setenta mil, quatro reais e vinte e um centavos).

Merece reparo, entretanto, o cálculo dos valores relativos à penalidade aplicada pelo Agente Fiscal, que na peça inicial foi calculado como multa, o equivalente a 30% ( trinta por cento ) da base de cálculo, quando o correto é que a multa aplicada seja o equivalente a uma vez o valor do imposto devido.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO.**

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2008, efetuar vendas através de cartão de crédito no montante de R\$ 370.004,21 (trezentos e setenta mil, quatro reais e vinte e um centavos) sem emitir a correspondente documentação fiscal.

Foram apontadas infringência ao artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O Autuante, teve como fonte de informações para a lavratura do Auto de Infração, os Relatórios enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda, pelas respectivas administradoras de cartões de crédito/débito. ( por força de dispositivo legal).

Prevê a Lei 12.670/96 em seu artigo 82.

**Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:**

(...)

**x - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;**

Do resultado da Auditoria Fiscal o Autuante apresentou o seguinte **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>370.004,21</b>
<b>ICMS</b>	<b>62.900,71</b>
<b>MULTA</b>	<b>111.001,26</b>
<b>TOTAL</b>	<b>173.902,07</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular, julga **PARCIAL PROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL**, em decorrência do equívoco cometido pela autoridade fiscal na indicação do montante do crédito tributário devido pela empresa autuada. O dispositivo que prevê a penalidade da infração cometida,, determina multa equivalente a uma vez o valor do imposto, entretanto, o agente fiscal indicou o valor da multa, equivalente a 30% ( trinta por cento) do valor da base de cálculo indicada no auto de infração.

Diante do exposto, dúvida não há, quanto à caracterização do ilícito denunciado. Existe prova demonstrada da infração cometida, uma vez que a omissão de saída de mercadorias, foi decorrente de do confronto entre as vendas enformadas na DIEF pelo contribuinte e os Relatórios das Administradoras de cartão de crédito, resultando na tabela, alvo de autuação, às fls. 08 a 17 dos autos, logo, inexistindo presunção no caso. devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "c" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

Pelas razões expostas, conheço do recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente **condenatória** exarada em 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	<b>370.004,21</b>
ICMS	<b>62.900,71</b>
MULTA	<b>62.900,71</b>
<b>TOTAL</b>	<b>125.801,42</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/1938/2010** - Auto de Infração: **1/201005487**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: ZOEH COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM** 30/03 **DE** DE 2015


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbosa Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**